

0000878-24.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MAGALI APARECIDA BALBINO DE LIMA - Adv. GUSTAVO SOURATY HINZ
(OAB/SP - N° 262.383)

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DENEGA PROCESSAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO NO MOMENTO ADEQUADO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu processamento de recurso ordinário voltado contra despacho saneador que não colocou fim ao processo, retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via recursal no momento adequado, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Magali Aparecida Balbino de Lima em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Rogério Princivalli da Costa Campos na condução do processo nº 0011366-79.2021.5.15.0059, em curso perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, embora tal processo ainda se encontre em fase de instrução processual, o Juiz Corrigendo proferiu decisão (Id. 26b1092) “de mérito com relação a incompetência da justiça do trabalho no que concerne os pedidos descritos no item “c” da peça vestibular, bem como, reconheceu a coisa julgada com relação aos pedidos declinados pela autora quanto aos itens “D”, “E” e “G” da inicial”, tendo em vista que tais matérias estariam abrangidas pela coisa julgada, dada transação anteriormente firmada entre as partes. Informa que, por entender que tal decisão deveria ser reformada, apresentou recurso ordinário, porém o Juízo denegou seu processamento, argumentando que se tratava de decisão interlocutória saneadora, proferida para análise das questões preliminares arguidas e verificação da persistência da necessidade da produção da prova pericial, sendo incabível o recurso, nos termos do artigo 893 § 1º da CLT.

Argumenta a Corrigente que por ter havido extinção do feito, mesmo que sem resolução do mérito, caberia o recurso, posto que “o mérito da demanda é absolutamente distinto” da primeira ação, não havendo que se falar em quitação de todas as parcelas referentes ao contrato de trabalho, nem em coisa julgada, tal como prevê a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II do C. TST.

Sustenta que o prosseguimento do feito com relação a todos pedidos elencados no processo de origem, em prestígio à garantia de acesso à prestação jurisdicional e de acesso ao duplo grau de jurisdição, fundamenta o pedido da presente medida que visa o destrancamento do recurso ordinário intentado, para sua ulterior apreciação por este Eg. Regional.

Assevera, ainda, que a decisão corrigenda ofende o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, motivo pelo qual requer também que o recolhimento porventura fixado em sentença, observe o recolhimento individualizado mês a mês. isso porque, “ao contrário do quanto

apontado pelo magistrado de origem, não se trata de pedido relacionado a contribuições não adimplidas pela empresa reclamada durante o pacto laboral, mas tão somente aquelas decorrentes da eventual procedência do pedido de reintegração”.

Diante do exposto, requer seja determinado ao Juiz Corrigendo que assegure o regular prosseguimento do seu Recurso Ordinário.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1013742).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 26/11/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 03/12/2021.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos:

... Denego processamento ao recurso ordinário interposto face à decisão interlocutória em Id 9808ffc, por incabível (artigo 893 § 1º da CLT). Trata-se de mera decisão saneadora do Juízo, proferida para análise das questões preliminares arguidas e verificação da persistência da necessidade da produção da prova pericial. Veja-se que houve apenas extinção de partes do feito sem a resolução do mérito, sequer cabe à parte autora o manejo do “recurso ordinário” in casu, podendo (e devendo), oportunamente, renovar quando da decisão definitiva sua eventual insatisfação...

Há que se recordar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, quando de sua análise do “recurso ordinário” formulado pela Corrigente em face de despacho saneador no processo de origem, que acolheu em parte preliminar de coisa julgada, para declarar a extinção, sem julgamento de mérito, de parte dos pedidos formulados na inicial.

Ressalte-se que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que a intervenção correcional não pode ser invocada para suprimir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente no âmbito da Justiça do Trabalho. Logo, tal como fundamentou o Corrigendo em sua decisão, a Corrigente poderá, eventualmente, manejar instrumentos processuais externos à seara censória para obter o provimento que ora pleiteia, sendo que estas circunstâncias afastam a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Ademais, o ato hostilizado possui natureza totalmente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição

Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL